

GRUPO I –CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 030.666/2015-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santa Maria do Tocantins/TO.

Responsáveis: Agnaldo Soares Botelho (CPF 292.598.942-04) e C.O.S Construtora Ltda. – ME (CNPJ 02.856.677/0001-51).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Agnaldo Soares Botelho, ex-prefeito municipal de Santa Maria do Tocantins/TO (gestão: 2005/2008), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 1.822/2006 celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, com vistas à implantação de instalações hidrossanitárias em escolas rurais.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/TO lançou a sua instrução de mérito às fls. 1/4, da Peça nº 23, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 24 e 25), nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO (gestão: 2005-2008), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 1822/2006 (peça 1, p. 121), celebrado entre aquela fundação e a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO, tendo por objeto "Instalações Hidro-Sanitárias em Escolas Rurais", com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 2/5/2009.

Histórico

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados nos valores originais de R\$ 142.000,00 (Concedente) e R\$ 4.260,00 (Conveniente), dos quais foram transferidos pelo Concedente o valor de R\$ 113.600,00, composto pelas seguintes parcelas, conforme respectivas Ordens Bancárias à peça 1, p. 297 e 313:

<i>Ordem Bancária nº</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>2007OB903104</i>	<i>20/3/2007</i>	<i>56.800,00</i>
<i>2007OB905756</i>	<i>4/5/2007</i>	<i>56.800,00</i>
<i>Total</i>		<i>113.600,00</i>

3. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta da SECEX/TO (peça 7), esta Secretaria procedeu às citações dos responsáveis em epígrafe conforme Ofício n. 1036/2015/TCU/SECEX-TO (peça 10), datado de 17/12/2015, cujo atendimento veio pela apresentação de alegações de defesa, que serão analisadas a seguir, e através de citação editalícia de acordo com Edital 0004/2016 (peça 20), datado de 9/3/2016, publicado no Diário Oficial da União em 10/3/2016 (peça 21), data a partir da qual o respectivo responsável tomou ciência do referido Edital, não tendo, porém, o mesmo apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido

aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas, solidariamente com o outro citado, sendo, portanto, considerado revel para todos os efeitos.

Exame Técnico

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme apontado no Parecer Técnico n. 36/2011 (peça 2, p. 290-292), de onde se extraiu o seguinte:

Em 02 de dezembro de 2011, realizamos visita técnica in-loco, para verificação do objeto [...]. Na mesma constamos que a obra está paralisada desde a realização da última visita, tendo alcançado o percentual de execução física de 58%, no valor de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais), sem funcionalidade.

Diante do exposto, SOB OS ASPECTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, não recomendamos a aprovação da Prestação de Contas Final, tendo em vista que o percentual físico executado da obra que funciona é de 0% e a mesma está paralisada desde 14 de dezembro de 2007.

5. Em resposta ao Ofício de Citação n. 1036/2015 desta Secretaria, o Senhor Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), trouxe aos presentes autos suas alegações de defesa, que consistem simploriamente em afirmar que a obra, objeto do Convênio 1822/2006, supostamente fora retomada por uma determinada empresa, vencedora de uma suposta licitação, e que tal obra seria terminada até o final deste corrente mês. Para comprovar essa assertiva, traz em anexo fotos daquela que seria a tal retomada dos aludidos serviços, ao passo que solicita concessão de prazo para regularização da obra.

6. Essas afirmativas são totalmente inócuas e não elidem de forma alguma as irregularidades constatadas pelo Controle Interno em verificação “in loco”, conforme consta do Parecer Técnico n. 36/2011 (peça 2, p. 290-292), acima referido. De forma cristalina, não há nexos causal entre os elementos acostados a este processo, a título de alegação de defesa, e a consecução do objeto do convênio em comento. Além do que, as fotos trazidas pelo responsável mostram a construção de uma obra que, pode ser tudo, menos instalações hidro-sanitárias. Portanto, tais alegações não merecem ser conhecidas por este Tribunal.

7. Quanto às fotos trazidas a este processo (peça 13, p. 2-8), como sendo o único elemento comprobatório de defesa, as mesmas são insuficientes para elidir as irregularidades verificadas no âmbito desta tomada de contas especial, pois meras fotografias (desprovidas de caráter técnico), desacompanhadas de documentos hábeis capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos transferidos à municipalidade, não são aceitas como prova da execução do objeto do convênio.

8. A propósito, está, há muito, pacificado nesta Corte de Contas o entendimento de que declarações e fotografias têm reduzido valor probatório, sempre que desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexos imprescindível entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados, relativamente à execução do objeto (Acórdão 309/1999-1ª Câmara, Acórdão 387/1999-2ª Câmara, Acórdão 227/1999-Plenário, 379/2001-2ª Câmara, 2.530/2004- 2ª Câmara, 422/2005-Plenário, 1.540/2005-2ª Câmara, 1.544/2005-2ª Câmara e 26/2006-2ª Câmara).

9. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

10. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexos causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

11. *Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).*

12. *Consoante informação constante do item 3 acima, a empresa C.O.S. Construtora (CNPJ: 02.856.677/0001-51) foi notificada, via Edital, da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a s quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerada revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.*

13. *Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 002/2013 (peça 3, p. 16-22), e o Relatório de Auditoria n. 1582/2015 (peça 3, p. 66-69), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.*

Conclusão

14. *Com relação aos parcos argumentos apresentados pelo senhor Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO, os mesmos podem ser rejeitados por este Tribunal, por não contribuírem em nada na elucidação dos fatos tratados nestes autos.*

15. *Regularmente citado, a C.O.S. Construtora, CNPJ: 02.856.677/0001-51), não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

16. *O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.*

17. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

18. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

19. *Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.*

20. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-*

TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Proposta de Encaminhamento

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO;

b) considerar revel a empresa C.O.S. Construtora (CNPJ: 02.856.677/0001-51), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO, condenando-o, solidariamente com a empresa C.O.S. Construtora (CNPJ: 02.856.677/0001-51), ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
56.800,00	20/3/2007
56.800,00	4/5/2007

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO, e à empresa C.O.S. Construtora (CNPJ: 02.856.677/0001-51), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis”.

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça nº 28, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.822/2006, celebrado com o Município de Santa Maria do Tocantins – TO, cujo objeto foi a realização de obras de instalações hidrossanitárias em escolas rurais daquela municipalidade, com vigência compreendida entre 3/6/2006 e 2/5/2009.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 146.260,00, dos quais R\$ 142.000,00 deveriam ser repassados pela Funasa e a diferença composta mediante contrapartida da conveniente (peça 1, p. 9). Por meio de ordens bancárias de março e maio de 2007, foi transferido ao município o valor de R\$ 113.600,00 (peça 2, p. 178).

3. A análise consignada no relatório do tomador de contas concluiu que o dano causado ao erário deve corresponder ao valor total repassado pela Funasa (R\$ 113.600,00) e atribuiu responsabilidade ao Sr. Agnaldo Soares Botelho, prefeito municipal no período de 2005 a 2008, a quem competiu a aplicação dos valores repassados (peça 3, p. 16-22).

4. No entanto, em sua análise inicial, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO) entendeu que a empresa C.O.S. Construtora LTDA – ME, vencedora do Convite 2/2007 e responsável pela execução dos serviços, deveria responder solidariamente pelo débito, na medida em que, apesar de ter recebido a integralidade dos recursos, não concluiu o objeto do convênio (peça 6, p. 2).

5. Os responsáveis foram devidamente citados, por intermédio do ofício constante da peça 10, bem como do edital constante da peça 21. Somente o Sr. Agnaldo Soares Botelho apresentou suas alegações de defesa (peça 13), tendo a empresa C.O.S. Construtora se mantido silente.

6. Após analisar as alegações de defesa, a Secex/TO propôs, resumidamente, em pareceres convergentes (peça 23, p. 4):

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agnaldo Soares Botelho;

b) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa C.O.S. Construtora;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Agnaldo Soares Botelho e condená-lo, solidariamente com a empresa C.O.S. Construtora, ao pagamento do valor histórico total do débito apurado (R\$ 113.600,00); e

d) aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TO para este processo.

8. Quanto ao Sr. Agnaldo Soares Botelho, destaco que, por meio da documentação por ele encaminhada a título de prestação de contas, bem como das fiscalizações in loco realizadas pela concedente, ficou constatado que o objeto do Convênio 1.822/2006 não foi integralmente executado.

9. Em sua defesa, o aludido responsável limitou-se a afirmar que a obra seria finalizada até o final de março deste ano e a requerer a concessão de prazo para sua regularização (peça 13), pleito para o qual nem sequer possui competência, já que não mais está à frente do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Tocantins – TO. Além disso, anexou fotos que não comprovam tratar-se realmente da obra objeto do convênio em análise.

10. Portanto, às alegações de defesa do Sr. Agnaldo Soares Botelho não foi juntado qualquer elemento capaz de elidir as falhas a ele atribuídas, motivo pelo qual anuo à proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com a consequente imputação de débito e cominação de multa.

11. A responsabilização solidária da C.O.S. Construtora LTDA – ME apresenta-se igualmente pertinente, na medida em que, ao se manter silente, a empresa também não logrou afastar as irregularidades a ela atribuídas.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com relação à proposta de encaminhamento uniforme alvitada pela unidade instrutiva”.

É o Relatório.